



Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

CNPJ: 18.296.665/0001-50

TELEFONE: (37) 3755-1100 – FAX: (37) 3755-1100

PROJETO DE LEI N.º 07 /2024/EXE De 23 de fevereiro de 2024.

URGENTE

“Altera o § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.555/2016, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Morada Nova de Minas/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.555/2016.

Art. 2º - Fica alterado o § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.555/2016, passando o mesmo a figurar com a seguinte redação:

“Artigo 1º: (...)

§ 2º - O valor do Auxílio Transporte será de 50 % (cinquenta por cento) do valor mensal a ser desembolsado pelo aluno, relativo ao gasto com o transporte para a entidade de ensino.

(...)”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Morada Nova de Minas/MG, 23 de Fevereiro de 2024.


Hermano Álvares Francisco de Moura
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL MORADA NOVA DE MINAS - MG	
Protocolo nº:	<u>4812024</u>
Recebido em:	<u>06.03.2024</u>
Às _____	<u>13:27</u> horas
Ass: _____	<u>[Assinatura]</u>


PROFESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

CNPJ: 18.296.665/0001-50

TELEFONE: (37) 3755-1100 – FAX: (37) 3755-1100

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Compareço à ilustre presença de V. Exas., para apresentar Projeto de Lei que altera o § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.555/2016, e dá outras providências, em razão da necessidade do Município de modificar o percentual do auxílio transporte destinado aos alunos.

O projeto visa alterar o percentual do valor do Auxílio Transporte, de 45 % (quarenta e cinco por cento) para 50 % (cinquenta por cento) do valor mensal a ser desembolsado pelo aluno para ser transportado até a instituição de ensino, no intuito de atender a demanda dos estudantes universitários e técnicos do Município, que se deslocam para outras cidades para realizarem seus estudos.

Segue anexo Impacto Orçamentário Financeiro.

Portanto, diante da importância do incentivo/ajuda aos estudantes, sendo o auxílio transporte de interesse público extremamente relevante, solicito que o presente projeto de lei seja aprovado com **URGÊNCIA, na Forma Regimental**, visando consumir a aprovação do mesmo de forma célere, face à importância do mesmo para os estudantes do Município.

Sem mais para o momento, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Hermano Álvares Francisco de Moura
Prefeito


ASSESSORIA JURÍDICA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. APRESENTAÇÃO

Atendendo à solicitação do Prefeito Municipal de Morada Nova de Minas - MG, Sr. Hermano Álvares Francisco de Moura, em que o mesmo requereu desta Consultoria a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000, para ocorrer às despesas previstas no Projeto de Lei que altera a redação do § 2º do Artigo 1º da Lei nº 1.555/2016, e dá outras providências, passamos a fazer as seguintes considerações, conforme segue:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, o art. 16 em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento quanto ao aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá que declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se existe dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante que o ordenador de despesa tenha definições claras sobre o normativo do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados, incorrerá na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidade, importando aos Tribunais de Contas, que

fiscalizam o cumprimento desse dispositivo legal, de acordo com o artigo 59 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1. Quanto ao Impacto Orçamentário e Financeiro

O art. 16 da LRF, assim dispõe:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - [...].

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto

orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF.

No que se refere o inciso I, do art. 16, da LRF, o impacto orçamentário-financeiro, segundo Moura e Castro (2001, p. 165), "relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas".

Nesse sentido, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

De acordo com Nascimento (2001, p. 47):

Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.

Para Fernandes (2001a, p. 158), "essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função".

2.2. Quanto à Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ação governamental tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O referido artigo, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”. Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal em comento é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração.

Portanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa. Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que o efetivamente arrecadado.

3. PROJEÇÃO DO IMPACTO

Considerando que o projeto de lei não se trata de valores nominais, mas um percentual sobre o valor das despesas realizadas pelos alunos com transporte escolar, e que não há uma quantidade fixa de alunos a serem beneficiados, e ainda que, as despesas destes alunos variam de um para o outro de acordo com a localidade da instituição de ensino de cada um, fica, portanto, impossibilitado mensurar o montante anual a ser desembolsado pelo Poder Executivo com estes auxílios.

Entretanto fizemos um apanhado do valor pago de auxílio financeiro a Estudantes no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 no

Elemento de Despesa 3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes, e constatamos que foi pago o montante de **R\$ 102.548,13** (cento dois mil, quinhentos quarenta e oito reais, e treze centavos).

Considerando que este montante representa um percentual de 45% do total da despesa paga pelo estudante, utilizamos este montante para apurarmos o aumento estimado com a aplicação do reajuste neste projeto de Lei, que passa de 45% para 50% da despesa paga pelo Estudante.

Neste caso, com a aplicação do novo projeto, o montante passaria de **R\$ 102.548,13** para um montante anual estimado em **R\$ 113.942,36** (cento treze mil, novecentos quarenta e oito reais, e treze centavos).

Considerando que a Receita Corrente Líquida apurada para o exercício de 2023 se deu num montante de R\$ 62.704.869,76, o montante estimado com dispêndio com Auxílio Financeiro a Estudantes já com a aplicação do novo projeto de Lei, corresponde a um percentual de **1,82% (hum inteiro, oitenta e dois centésimos percentuais)** da RCL de 2023, e o impacto da aplicação deste novo projeto representa um aumento de **0,02%** sobre a RCL do exercício de 2023.

4. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por se tratar de despesa devidamente prevista nos instrumentos de planejamento do Município, quais sejam: PPA – Plano Plurianual de Ação Governamental, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, demonstraremos a disponibilidade Orçamentária previstas para alocação destas despesas, ora em apreço neste projeto de Lei.

LOTAÇÃO	2024
3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes	110.000,00

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2021 a 2025.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	Está compatível com a LOA, terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes dos seus respectivos Elementos de Despesa.

Importante ressaltar que, apesar de o montante previsto na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024 estar abaixo da previsão dos gastos durante o exercício de 2024 com a aplicação deste projeto de Lei, a própria Lei orçamentária aprovada para o exercício de 2024, no seu artigo 8º, prevê a suplementação das dotações que se fizerem necessária durante a execução dentro do exercício.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Quanto à disponibilidade financeira, não há de que se falar, pois que, quando da elaboração do Orçamento para o exercício de 2024 o Município já fez previsão desta despesa, estando assim devidamente equilibrada com a Receita por fonte de Recursos, e, portanto, a disponibilidade financeira foi demonstrada já na elaboração do Orçamento para o Exercício de 2024, com seus potenciais ajustes via créditos adicionais já autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Deste modo, e tendo em vista que o impacto deste reajuste representa um percentual de apenas 0,02% sobre a RCL, a despesa decorrente da aplicação deste Projeto de Lei não comprometerá a sanidade da execução financeira e orçamentária deste município no exercício de 2024, nem nos dois subsequentes.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no estudo acima, e por se tratar de uma despesa já existente na função programática dos Instrumentos de planejamento do Município de Morada Nova de Minas, e que os valores a serem praticados são valores insignificantes (em termos de valores), o presente projeto de Lei não impactaria negativamente a receita corrente líquida projetada para o exercício, e, não comprometeria em hipótese alguma nenhuma das ações básicas e fundamentais às necessidades da administração deste Município.

Morada Nova de Minas - MG, 04 de março de 2024.


PUBLICUS CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA
Isaque José Vital
CRC/MG: 87.055

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Pelo presente instrumento, o Prefeito do Município de Morada Nova de Minas - MG, o Sr. Hermano Álvares Francisco de Moura, em pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do Art. 16, DECLARA, sob as penas da Lei, que a despesa com o Auxílio Transporte conforme projeto de lei em apreço, tem adequação orçamentária e financeira, e está compatibilizado com as três instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de ação Governamental.

Acrescento que a dotação orçamentária relativa ao custeio deste Auxílio Transporte previsto neste projeto de Lei é de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente.

Morada Nova de Minas, 04 de março de 2024.


HERMANO ÁLVARES FRANCISCO DE MOURA,
Prefeito Municipal